



LEI COMPLEMENTAR Nº 152, DE 05 DE JUNHO DE 1995

Cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros-FURBOM e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de maio de 1995, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É criado o FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS-FURBOM, com a finalidade de gerar recursos para reequipamento, aquisição de material permanente e imóveis, construção e ampliação de instalações e despesas com manutenção e conservação da unidade local do Corpo de Bombeiros.

Art. 2º Constituem receitas do FURBOM:

I - Taxa de Segurança Contra Incêndios-TSCI, cobrada no mesmo documento de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU;

II - recursos advindos de convênios que regulem a instalação, ampliação e prestação de serviços da unidade local do Corpo de Bombeiros;

III - multas aplicadas em edificações que não disponham ou não apresentem os sistemas de segurança contra incêndios conforme as Normas Básicas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros;

IV - auxílios, subvenções ou doações municipais, estaduais, federais ou particulares, dotações orçamentárias e créditos adicionais que venham a ser autorizados pelo Legislativo Municipal em favor da unidade local do Corpo de Bombeiros;

V - recursos decorrentes de alienação de materiais, bens ou equipamentos considerados inservíveis, adquiridos por conta do próprio FURBOM ou doados por terceiros;

VI - juros bancários e rendas de capital provenientes da imobilização ou aplicação do FURBOM.

*



(Lei Complementar nº 152/95 - fls. 2)

Art. 3º As receitas do FURBOM previstas no artigo anterior serão integralmente depositadas em agência local do Banco do Estado de São Paulo S/A-BANESPA, até 30 (trinta) dias após seu registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças, em conta especial denominada "FURBOM-Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros", que será movimentada exclusivamente pelo Conselho Diretor do FURBOM, por requisição do comandante da unidade local do Corpo de Bombeiros.

§ 1º As taxas, quando recolhidas na repartição fazendária, serão depositadas na conta supracitada até 10 (dez) dias após o registro contábil pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo pela Secretaria Municipal de Finanças, transcorridos 90 (noventa) dias, ou no último trimestre até o encerramento do exercício financeiro, implica a responsabilidade funcional a quem der causa aos prejuízos advindos à Fazenda Pública Municipal ou ao FURBOM.

Art. 4º A infração de qualquer disposição contida nas Normas de Segurança Contra Incêndios do Corpo de Bombeiros implica as seguintes multas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa devida, até 30 (trinta) dias da notificação;

II - 40% (quarenta por cento) do valor da taxa devida, após o prazo mencionado no item anterior.

Art. 5º O FURBOM é dotado de autonomia financeira, com escrituração contábil própria, desvinculado de qualquer órgão da Administração Municipal.

Parágrafo único. Considerando a autonomia financeira do FURBOM, o atraso nas transferências dos recursos de que trata o art. 3º desta lei complementar obriga o Município à atualização monetária dos valores devidos, pela variação da Unidade de Valor Fiscal do Município-UFM.

*



(Lei Complementar nº 152/95 - fls. 3)

Art. 6º Na classificação orçamentária do FURBOM observar-se-á o disposto nos arts. 71 a 74 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º O FURBOM é administrado por um Conselho Diretor, composto dos seguintes membros:

- I - Prefeito Municipal - Presidente;
- II - Comandante, ou seu substituto legal, do 3º Subgru-
pamento de Incêndio, sediado no Município - Vice-Presidente;
- III - Secretário Municipal de Administração;
- IV - Secretário Municipal de Finanças;
- V - Secretário Municipal de Serviços Públicos;
- VI - Secretário Municipal de Obras;
- VII - Secretário Municipal de Transportes;
- VIII - um Vereador, indicado pela Câmara Municipal;
- IX - Presidente da Associação Comercial e Industrial
de Jundiaí.

Parágrafo único. Compete ao Comandante do 3º Subgru-
pamento de Incêndio a execução dos planos de aplicação das receitas do
FURBOM, mediante diretrizes do Grupamento de Incêndios a que estiver su-
bordinado, aprovadas pelo Conselho Diretor do FURBOM.

Art. 8º Integra ainda o FURBOM um serviço administra-
tivo, responsável pela administração, contabilidade, controle e movimen-
tação dos recursos financeiros, que é composto de:

- I - Secretário Municipal de Finanças;
- II - tesoureiro;
- III - secretário;
- IV - contador.

§ 1º O tesoureiro, o secretário e o contador serão de-
signados dentre os servidores municipais com atividade e capacitação ine-
rentes às funções, contando ainda esse serviço com apoio dos órgãos pró-
prios da Administração Municipal.

*



(Lei Complementar nº 152/95 - fls. 4)

§ 2º É vedada a concessão de gratificações aos componentes do serviço administrativo, por conta dos recursos do FURBOM.

Art. 9º O Poder Executivo fixará, por decreto, a competência dos membros do Conselho Diretor e dos componentes do serviço administrativo do FURBOM.

Art. 10. Contra a conta bancária de que trata o art. 3º desta lei complementar, somente serão admitidos saques mediante emissão de cheques assinados conjuntamente pelo Presidente e/ou pelo Vice-Presidente do Conselho Diretor e pelo Tesoureiro.

Art. 11. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FURBOM será feita nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 12. A receita do FURBOM é destinada ao pagamento de despesas de custeio com prestação de serviços, manutenção e conservação da unidade local do Corpo de Bombeiros e despesas de captação para investimentos.

Parágrafo único. As despesas com manutenção e conservação não ultrapassarão 50% (cinquenta por cento) da receita anual do FURBOM.

Art. 13. Os bens adquiridos com recursos do FURBOM serão destinados ao uso da unidade local do Corpo de Bombeiros e incorporados ao patrimônio do Município.

Art. 14. Para realização das receitas previstas no art. 2º, item I, desta lei complementar, é instituída a seguinte taxa, que passa a integrar o sistema tributário do Município: Taxa de Segurança Contra Incêndios-TSCI, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana-IPTU, incidindo inclusive em residências unifamiliares e terrenos baldios.

Art. 15. A Prefeitura Municipal, conforme verba a ser prevista no orçamento anual, repassará mensalmente, a título de subvenção, 500 (quinhentas) UFM's ao FURBOM, a fim de garantir a cobertura das

*



(Lei Complementar nº 152/95 - fls. 5)

despesas com manutenção e conservação, alimentação das guarnições, combustível e manutenção das viaturas da unidade local do Corpo de Bombeiros.

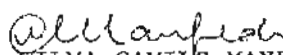
Art. 16. Esta lei complementar será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

Art. 17. Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 1995.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de junho de mil novecentos e noventa e cinco (05.06.1995).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa